P A R E C E R

COMISSÃO DE INDUSTRIA, TURISMO, COMERCIO E EMPREENDEDORISMO

O Projeto de Lei nº 471/2023, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que *"Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5 mil pessoas no Município de Natal."*

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

RELATÓRIO

A matéria sob exame trata do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 471/2023, apresentado pelo Vereador Chagas Catarino, que objetiva instituir a obrigatoriedade de reserva e adaptação de espaços sensoriais em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5.000 pessoas, no âmbito do Município de Natal, destinados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição prevê a criação de salas sensoriais; de controle acústico e visual; da disponibilização de fones abafadores; de acesso diferenciado; de capacitação de profissionais; e de regras específicas para ingresso e retirada antecipada.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo para análise quanto aos impactos econômicos, comerciais e operacionais no âmbito das atividades empresariais desenvolvidas no Município de Natal.

Nesta Comissão, cabe examinar especialmente a pertinência do tema com o setor turístico e comercial, bem como a viabilidade prática da implantação das medidas pelos estabelecimentos econômicos envolvidos.

Assim, este parecer analisa não apenas a estrutura jurídica da proposta, mas também seu impacto prático na economia, no setor de serviços e na política pública de turismo, avaliando sua pertinência, utilidade e consonância com a legislação vigente.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão apreciar matérias que impactem: atividades esportivas e eventos; setor turístico; arenas e equipamentos de grande circulação; políticas que interfiram no setor produtivo local.

A matéria atinge diretamente o funcionamento de arenas esportivas e a dinâmica econômica de eventos esportivos, inserindo-se na competência temática desta Comissão.

DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente autorizando o Município a suplementar legislações gerais.

A acessibilidade em equipamentos situados no território municipal, destinados a eventos públicos, insere-se na esfera do interesse local, além disso, o art. 23, inciuso II e o Art. 24, inciso XIV, asseveram:

"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública."

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência."

Por simetria federativa (art. 29, CF), o Município pode suplementar a legislação federal.

Importa destacar que a proposta legislativa, encontra guarida na Lei Federal de nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe em seus Artigos 3º, I, Art. 44 e 53, que afirmam de forma consisa:

"Acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos…"

"Os locais de eventos públicos devem assegurar condições de acessibilidade."

"A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência viver de forma independente."

O projeto municipal atua como norma suplementar, concretizando comandos federais.

Já a lei federal de nº 12.764/2012 (LEI BERENICE PIANA) dispõe em seu artigo 1º, §2º a seguinte normativa:

"A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

Logo, pessoas com TEA estão plenamente protegidas pelas normas de acessibilidade.

Sendo assim, restou analisado que não há vício de iniciativa no presente projeto analisado, pois: não cria cargos públicos; não altera estrutura administrativa; impõe obrigação a estabelecimentos privados; atua no campo do poder de polícia administrativa.

O STF já firmou entendimento:

"É legítima a atuação legislativa municipal que discipline acessibilidade em estabelecimentos privados." (STF – RE 576321/SP)

A exigência restringe-se a arenas com capacidade ≥ 5.000 pessoas, o que demonstra razoabilidade; evita impacto desproporcional a pequenos estabelecimentos; preserva equilíbrio econômico.

Ainda, segundo o STF:

"A imposição de deveres de acessibilidade constitui medida legítima de concretização da dignidade humana." (STF – ADI 5357)

Ou seja, a adaptação é exigência de adequação estrutural compatível com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não configurando intervenção econômica desarrazoada.

CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e constitucional, esta Relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 471/2023, por ser constitucional, socialmente necessário e alinhado à legislação federal.

Natal/RN, 24 de Fevereiro de 2026.

Daniel Santiago
Vereador